

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO PROFESSOR JACY DE ASSIS

LUÍSA BOUGLEUX ANDRADE RESENDE

O POTENCIAL PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA EM DESASTRES AMBIENTAIS
NA OPERACIONALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL: CASO MARIANA E
BRUMADINHO

Uberlândia - MG

2024

LUÍSA BOUGLEUX ANDRADE RESENDE

O POTENCIAL PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA EM DESASTRES AMBIENTAIS
NA OPERACIONALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL: CASO MARIANA E
BRUMADINHO

Trabalho de Conclusão de Curso II apresentado
na Faculdade de Direito da Universidade Federal
de Uberlândia como requisito para obtenção do
título de bacharel em Direito.

Professor orientador: Edihermes Marques
Coelho

Banca Examinadora: Cláudia Regina de Oliveira
Magalhães da Silva Loureiro; Vanessa Vilela
Barbel; e Marlon Antônio Rosa

Uberlândia - MG

2024

**O POTENCIAL PAPEL DA DEFENSORIA PÚBLICA EM DESASTRES
AMBIENTAIS NA OPERACIONALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL:
CASO MARIANA E BRUMADINHO**

Luísa Bougleux Andrade Resende¹

RESUMO

O presente artigo irá traçar um breve histórico dos desastres ambientais brasileiros e a evolução das políticas públicas a partir de então. Com isso, permitirá uma comparação dos agentes garantidores da integridade ambiental, nas pessoas jurídicas do Ministério Público e da Defensoria Pública. Ainda, será dissertado acerca da definição e metrificação das responsabilidades ambiental civil e ambiental tanto pela via litigiosa quanto pela via consensual. Neste diapasão, será analisada a atuação da Defensoria Pública desde o atendimento ao público até as negociações e execuções da resolução extrajudicial dos desastres ambientais, objetivando o reparo às vítimas. Por fim, serão comparadas as resoluções dos casos dos rompimentos das barragens de mineração nas cidades de Mariana/MG em 2015, e Brumadinho/MG em 2019, com a finalidade de pontuar o potencial papel da Defensoria Pública em desastres ambientais. Assim, conclui-se que a via extrajudicial é o meio mais célere e eficaz de reparo, enquanto que a Defensoria Pública ocupa o papel essencial para dar protagonismo às vítimas diretas dos desastres ambientais provenientes dos rompimentos de barragens de mineração, qual seja, o público mais vulnerável e hipossuficiente, e que necessita, portanto, de uma reconstrução pós-desastre mais segura.

Palavras-chave: Defensoria Pública. Responsabilidade civil. Direito ambiental. Brumadinho. Mariana. Desastre ambiental. Resolução extrajudicial. Acordo judicial. Indenização.

1. INTRODUÇÃO

A Revolução Industrial implementou na cultura ocidental a concepção moderna de que o crescimento desordenado do capital na vida da população, e na saúde do meio ambiente, são como um “mal necessário” para haver progresso. Assim, apenas após a década de 60, as políticas públicas de cunho ambiental começaram a ser credibilizadas.

De acordo com o sociólogo Ulrich Beck (2006), vive-se atualmente numa “sociedade de risco”, ou seja, a comunidade se organiza para lidar com os riscos e inseguranças induzidos e introduzidos pela própria modernização, sendo incumbido ao próprio povo delimitar

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU), situada em Av. João Naves de Ávila, N° 2121 - Santa Mônica, Uberlândia - MG, 38408-100; luisabougleux@gmail.com

qual risco é ou não é tolerável, seja diretamente, ou através de seus representantes pelo Poder Público.

A atuação dos órgãos públicos diante das tragédias que ocorreram no estado de Minas Gerais em 2015 e 2019, com o rompimento das barragens de mineração da empresa VALE S.A. em Mariana e Brumadinho, respectivamente, sofreu mudanças significativas para a obtenção de respostas mais céleres e eficazes à sociedade no contexto dos reparos aos desastres ambientais, visando maximizar o atendimento do interesse coletivo para proteger o bem da vida. Neste diapasão, o presente artigo irá comparar os agentes garantidores da integridade ambiental, nas pessoas jurídicas do Ministério Público e da Defensoria Pública.

Parte-se do questionamento: *Em que medida o Ministério Público como titular da função constitucional de defender e preservar o meio ambiente, controlador das atividades poluidoras como a mineração, e detentor das ações judiciais que buscam a responsabilização da esfera cível e criminal pelos danos ambientais, tem sua atuação superada pelas medidas extrajudiciais promovidas pela Defensoria Pública no âmbito do reparo às vítimas dos rompimentos das barragens de mineração?*

Neste sentido, é correto afirmar que a via judicial da resolução dos desastres ambientais encontra desafios consideráveis acerca da metrificação da responsabilidade ambiental civil no âmbito da denominada “teoria do risco”. Primeiramente, é preciso delimitar se para aquela atividade aplica-se a denominada responsabilidade civil objetiva, e caso positivo, metrificar discricionariamente o prejuízo causado, a fim de impor uma indenização que seja proporcional à extensão do dano, nos termos do artigo 944 do Código Civil. Paralela e contraditoriamente, o parágrafo único do dispositivo dispõe que o magistrado possui liberalidade para minorar essa indenização se avaliar a gravidade da culpa. Nesse contexto, questiona-se: se a responsabilidade objetiva se trata de conduta, nexos causal e dano, por qual motivo a culpa será valorada na liquidação da reparação, punição e socioeducação?

Enquanto isso, sob a força de uma resolução amigável, uma composição civil através de um acordo de responsabilidade permite, por meio de uma confissão tácita, a metrificação da responsabilidade ambiental civil, e conseqüentemente fixar logo em seguida meios de reparação para tais fatos.

Sendo assim, é necessário questionar até que ponto é promissor seguir os percalços legislativos para a operacionalização litigiosa da responsabilidade ambiental civil no âmbito dos desastres ambientais, encarando todo o trâmite processual legalmente estabelecido, que por

certo envolve maior morosidade, ao passo que pairam paralelamente as resoluções extrajudiciais potencialmente oferecidas pela Defensoria Pública.

A hipótese central aponta, portanto, para um poder resolutivo mais eficaz e célere das transações extrajudiciais quanto aos reparos das vítimas dos desastres ambientais, utilizando-se como amostra comparativa os casos dos rompimentos das barragens de mineração da empresa VALE S.A. nas cidades de Mariana-MG em 2015, e Brumadinho-MG em 2019.

A pesquisa foi desenvolvida a partir do método dedutivo quanto aos parâmetros normativos gerais, com observação do método indutivo quanto à análise das atuações institucionais. Além disso, foi feita revisão bibliográfica acerca da operacionalização da responsabilidade civil e ambiental na via judicial, levantando-se possíveis desfechos desses litígios.

Ainda, foi feita uma entrevista com a Defensora Pública responsável pela elaboração do acordo civil homologado no caso Brumadinho, Dra. Carolina Morishita Mota Ferreira, a fim conhecer seu ponto de vista acerca do papel da Defensoria Pública para a resolução extrajudicial no caso Brumadinho, partindo-se tão somente de sua perspectiva individual como agente que atuou ativamente no caso, para melhor compreensão do tema.

Outrossim, foi feita a análise do episódio “Tragédia em Mariana e Brumadinho: muito além da lama” do canal “Meu Ambiente Podcast” promovido pelo Ministério Público de Minas Gerais em parceria com a rádio Itatiaia, no qual se entrevistou o Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais e presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE), Dr. Jarbas Soares Júnior, a fim de se extrair sua ótica acerca das resoluções dos desastres ambientais supramencionados.

2. UM BREVE HISTÓRICO DAS LEGISLAÇÕES AMBIENTAIS BRASILEIRAS.

A Lei nº 601 de 1850, promulgada por Dom Pedro II, ficou conhecida como “Lei das Terras” e originou uma das primeiras políticas públicas do século XX no Brasil, a Lei federal nº 4.771/1965, que alterou o Código Florestal Brasileiro e pretendia preservar os diferentes biomas do país. Contraditoriamente, essa lei permitia o total desmatamento de florestas, desde que fossem replantadas.

Em 1967, foi criado o Ministério do Interior com competência para assistir às populações atingidas por calamidade pública e em 1969 foi instituído o Fundo Especial para Calamidades Públicas (FUNCAP), nascendo daí a importância de se economizar recursos para as ações de respostas.

Na década de 1970, surgiu o Grupo Especial para Assuntos de Calamidades Públicas (GEACAP), que atuou como o embrião do que seria nove anos depois a Secretaria Especial de Defesa Civil (SEDEC), subordinada ao Ministério do Interior. Desta forma, surgiu de forma crescente no Poder Executivo brasileiro a intenção de prevenir, assistir e recuperar áreas afetadas por desastres naturais (FURTADO; DE OLIVEIRA; DANTAS; SOUZA; PANCERI, 2014, p. 12-18).

No cenário mundial, ocorreu em 1972 a Conferência das Nações Unidas em Estocolmo, com o objetivo de conciliar o desenvolvimento econômico com a prudência ecológica e justiça social. Consequentemente, em 1973 foi criada a Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA) através do Decreto nº 73.030, no Brasil, que passou a focar na opinião pública, mas sem possuir, ainda, poder de polícia na defesa ambiental.

Em 1981, o governo federal instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA), através da Lei Federal nº 6.938 e por meio da SEMA, da qual originou o Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA) e o Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA). Tais órgãos representam um grande marco na política ambiental nacional, visto que foram criados padrões de qualidade, zoneamentos, avaliações de impactos, licenciamentos e o Sistema Nacional de Informações Ambientais. Neste mesmo ano foi criada a Lei Federal nº 6.902, que disciplina as Áreas De Proteção Ambiental e Estações Ecológicas (POTT; ESTRELA. 2014. p. 4).

A Avaliação de Impacto Ambiental (AIA) foi aprovada no Brasil em 1986 com a resolução nº 001/86 do CONAMA. No ano seguinte, em 1987, foi fixado o Protocolo de Montreal, único documento a ter adesão mundial, de todos os 197 países do mundo, que combate a degradação da camada de ozônio (POTT; ESTRELA, 2014, p. 5).

Desta forma, foi positivado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) o meio ambiente como direito fundamental difuso, bem como incumbido ao Ministério Público a função de promover inquérito civil e ação civil pública para protegê-lo, conforme seus artigos 225 e 129, inciso III, respectivamente. Paralelamente, o artigo 134 positiva a função da Defensoria Pública de orientação jurídica e defesa aos necessitados,

regendo-se pelo princípio do acesso à justiça. A interpretação sistêmica da Carta Magna em conjunto com as legislações infraconstitucionais revela que este órgão também tem atribuição para entrar com ações coletivas na defesa do meio ambiente.

Em 1990, o Ministério do Interior foi extinto e transformado em Secretaria de Desenvolvimento Regional, subordinando a Secretaria Especial de Defesa Civil ao Ministério de Ação Social. Em 1992, foi realizada no Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CNUMAD), vulgo “Rio-92” ou “Cúpula da Terra”, concretizando o termo desenvolvimento sustentável.

Em 1997, a PNMA tornou o Licenciamento Ambiental obrigatório para diversas atividades de risco, conforme Resolução Conama 237/97, inclusive para a extração e tratamento de minerais, sendo o primeiro tópico do “Anexo 1” (POTT; ESTRELA, 2014, p. 6). Ainda, em 1998, passou a vigorar a Lei dos Crimes Ambientais (Lei nº 9.605).

No início dos anos 2000, o Estado de Minas Gerais foi pioneiro em inaugurar legislação acerca da segurança de barragens de mineração. As rupturas de estruturas da Mineração Rio Verde, no distrito de Macacos, município de Nova Lima-MG, em 2001, e da Florestal Cataguases, no município de Cataguases-MG, em 2003, culminou na implementação do Programa de Gestão de Barragens do Estado de Minas Gerais.

O programa foi iniciado com a publicação da Deliberação Normativa COPAM nº 62/2002 e evoluiu para a nº 87/2005 e nº 124/2008, até chegar na Resolução Conjunta SEMAD/FEAM nº 2.372/2016 e o Decreto Estadual nº 46.993/2016.

O programa estadual prevê diversos mecanismos para a proteção de barragens de mineração, como a classificação de barragens de rejeito - baixo, médio ou alto potencial de dano ambiental -, necessidade de Auditorias de Segurança de Barragens – acompanhamento situacional da barragem e implementação de medidas corretivas e de controle - e sistema informatizado de Banco de Declarações Ambientais (BDA) pra Declarações de Condição de Estabilidade (DCEs). O estado de Minas Gerais passou a exigir a execução periódica de Auditorias Técnicas de Segurança das estruturas de barragem, feita por técnico habilitado (art. 4º da Deliberação Normativa COPAM nº 62/2002) de um a três anos, periodicamente, e consequente emissão de laudo técnico mediante emissão de DCE para FEAM (Deliberação Normativa COPAM nº 87/2005 e 124/2008).

A União estabeleceu a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB – Lei nº 12.334/2010) após uma década da legislação estadual, e, após o rompimento da Barragem do Fundão em Mariana-MG, foram criados o Cadastro Nacional de Barragens de Mineração (CNBM) e o Sistema Integrado de Gestão e Segurança de Barragens de Mineração (SIGBM). Este último é desenvolvido pela Agência Nacional de Mineração (ANM) e representa o principal fiscalizador federal sobre barragens de mineração no Brasil.

Nessas ferramentas, os empreendedores e os responsáveis técnicos podem acessar o SIGBM mediante assinatura de Termo de Compromisso e Responsabilidade Eletrônica. O preenchimento adequado desse sistema é em razão do dever de transparência para a sociedade e para que o poder público acompanhe a real condição das barragens (FEAM, 2019).

Após a ocorrência de enchentes e deslizamentos que aconteceram na região fluminense no ano de 2011, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 40, em 13 de junho de 2012, a qual orientou os tribunais a elaborarem planos de ação decorrentes de calamidades e desastres ambientais. Neste diapasão, surgiu a premissa de manter o serviço judicial a postos para suprir as demandas sociais, priorizando aquelas emergenciais geradas pelo desastre.

Desta forma, para assegurar a eficiência do atendimento popular foi sugerida a implementação de instituições de gabinete de crise integrado nos tribunais, ocorrendo a atuação integrada de instituições como o Ministério Público, Defensoria Pública, Defesa Civil e da Ordem dos Advogados do Brasil, elegendo-se um juiz gestor em cada tribunal. O objetivo é facilitar o acesso ao judiciário à população, assim como gerar tomada de decisões conjuntas (DE CARVALHO; DA ROSA, 2024).

A década de 2010 brasileira foi assolada pelos rompimentos das barragens de rejeito de mineração nas cidades de Mariana/MG e Brumadinho/MG, nos anos de 2015 e 2019, respectivamente. São considerados as maiores tragédias do ponto de vista ambiental e humanitária, nesta ordem. A Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE) os classifica como desastres tecnológicos relacionados à obra civil, ou seja, oriundos da ciência humana.

Nos cenários de desastres ambientais, enquanto muitos comércios e atividades se encerram, o Poder Judiciário deve permanecer de portas abertas, substituindo o caos pelo mínimo de estabilidade. Dito de outro modo, após a ocorrência de desastres, especialmente de tamanha proporção, é certo que haverá uma onda de litigiosidade.

Neste escopo, é necessário pensar como as vítimas serão melhor amparadas, reparadas e indenizadas. Nos casos dos desastres provocados por força humana, os denominados tecnológicos, como o colapso de barragens, a via litigiosa seria mesmo a maneira mais eficaz de buscar os reparos dos danos ambientais e às vítimas ocasionadas?

3. A OPERACIONALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL NOS CASOS DE DESASTRES AMBIENTAIS E A TEORIA DO RISCO.

A questão ambiental é de difícil resolução pois envolve interesses econômicos, políticos, sociais e jurídicos. A modernização sofre hoje em dia com o que Beck (2010, p. 27) denominou como “efeito bumerangue”, ou seja, seus riscos atingem “quem os produziu ou com eles lucrou”. Nem mesmo os mais ricos escapam das consequências dos desastres ambientais.

Assim, é necessário diferenciar os termos risco e perigo. Perigo é a possibilidade de, involuntariamente, fora do controle humano, coisas acontecerem fora do desejado. Risco, por sua vez, é uma racionalidade limitada (LUHMANN, 1992, p. 43-76), havendo sim um grau de previsibilidade através da análise de probabilidade. Sendo assim, é possível antecipar o futuro por meio de comunicação e observação, configurando uma forma de controle. Nesta ótica, o risco é operacionalizável mediante a ideia de decisão.

Desta forma, é lógico que as áreas de maior risco serão sempre as mais pobres, dada a ausência de prevenção, preparo e adaptação. É necessário investir na gestão do risco para antecipar a ocorrência de um desastre, evitando-o, bem como planejar medidas de mitigação e reestruturação quando acontecerem. Áreas mais ricas possuem alta capacidade de resposta, sendo a volta à normalidade mais rápida e eficaz, apesar dos grandes danos. Sendo assim, a vulnerabilidade, capacidade de antecipar-se e a resiliência são os fatores que diferenciam os que mais sofrem dos desastres e os que se recuperam rapidamente deles (CARVALHO; DAMACENA. 2012. p. 9).

A previsibilidade do risco permite criar uma gestão deste, devendo ser implementada sistematicamente em todos os setores estatais. As dificuldades de lidar com o pós-desastre como um rompimento de uma barragem de rejeitos de mineração envolve o que Beck (2008) nominou como “incertezas fabricadas”, exemplificando o despreparo dos criadores do risco em lidar com as falhas nas expectativas de sua criação.

Do ponto de vista político e econômico, cultivar as relações com as empresas empreendedoras poderia maximizar as políticas ambientais, visto que a relevância do terceiro setor atuando em conjunto com o Estado pode fazer diferença nas tomadas de decisões e melhor gerenciamento de riscos. Este gerenciamento é bem amparado preliminarmente na esfera da Administração Pública, uma vez que integra seus órgãos ambientais componentes a fim de evitar as situações extremas através de projetos multidisciplinares. Para o poder público é muito mais caro agir depois da contingência dos desastres (CARVALHO; DAMACENA, 2012, p. 13).

No ponto de vista jurídico, a dificuldade para a esfera ambiental se dá justamente na atuação preventiva, visto que o direito é visto como um instrumento *post factum*. Sendo assim, é certo que existem diversas ferramentas para a operacionalização da responsabilidade civil ambiental nos casos de desastres ambientais, no entanto, é preciso entender em qual medida elas devem ser utilizadas, e principalmente como coordená-las em conjunto, para alcançar o objetivo final de reparar o máximo possível todos os danos sofridos da maneira mais célere e eficaz.

Acerca do meio ambiente, a Constituição Federal (CRFB/88) disciplina em seu artigo 225 que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo, e compete ao Poder Público e à coletividade defendê-lo e preservá-lo. Assim, trata-se de um direito de terceira geração proclamado pela Magna Carta, cuja preservação e recuperação é de interesse difuso. Portanto, quando ocorre a degradação ambiental, são geradas responsabilidades cumulativas em três vias: administrativa, penal e civil.

No entanto, pode-se verificar que os litígios ambientais têm origem principalmente nas questões quanto à técnica da recuperação dos eventuais prejuízos aos recursos naturais, da própria caracterização do dano ambiental, e finalmente, da real responsabilização pelo ato imputado (DIAS, 2024).

No plano da responsabilização administrativa ambiental, é possível elencar diversos dispositivos legais que estabelecem o procedimento adequado para a apuração dessas infrações administrativas, bem como a possibilidade de que o autuado converta a multa pecuniária em serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente como o decreto Federal 6.514/2008.

Na seara estadual de Minas Gerais, tem-se o Decreto nº 47.772, de 02/12/2019, que cria o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais, possibilitando a conversão de

multas simples em financiamentos de projetos cujo objeto se relacione a medidas de controle e reparação ambiental, sem prejuízo da reparação do dano ambiental diretamente causado pela atividade ou empreendimento. Ou seja, 50% do valor da multa pecuniária poderá ser aplicado em projetos ambientais de áreas degradadas através da adesão de um termo, que também estabelece medidas de reparação ambiental, desde que o autuado não seja reincidente, a infração não tenha causado morte humana e tampouco tenha sido exercida com métodos cruéis contra animais.

Isto é, a responsabilização administrativa é inclinada a realizar composições amigáveis, desde que com base em diretrizes e critérios mínimos bem estabelecidos, visto que a fase conciliatória não pode obstaculizar a tramitação dos processos e acarretar na prescrição intercorrente.

Acerca da responsabilidade criminal ambiental, tem-se que os bens jurídicos protegidos pela esfera penal foram elencados na Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98, pontuando crimes ambientais contra a fauna, contra a flora, de poluição, entre outros. A grande novidade no ordenamento jurídico deste prisma de responsabilidade ambiental é a possibilidade de se imputar a autoria desses crimes a pessoas jurídicas, única espécie de delito que não é exclusivamente imputada a pessoas físicas, vide os artigos 2º e 4º do diploma mencionado.

A lei menciona até mesmo as possíveis penas restritivas de direitos, bem como prestação de serviços à comunidade, a serem cumpridas pela empresa autora de crimes ambientais, conforme seus artigos 22 e 23. No entanto, essa temática merece um estudo aprofundado e apartado acerca da responsabilização penal ambiental das pessoas jurídicas, configurando-se um tópico de elevada complexidade, principalmente em razão do princípio da intervenção mínima – *ultima ratio* - do Estado na seara da responsabilização criminal.

Lado outro, a responsabilidade civil ambiental é objetiva, isto é, prescinde de culpa do autor, mas necessita da ocorrência do dano e do nexo de causalidade. Ou seja, em razão da enorme importância do bem jurídico tutelado, nasce o cerne da responsabilidade civil objetiva quando se trata de dano ambiental, portanto, é preciso reparar os eventuais danos causados independentemente de culpa, se satisfazendo apenas com o dano e o nexo causal entre este e o agente, vide artigo 927 do Código Civil.

Segundo a teoria do risco, as atividades exploradoras de recursos naturais, como a mineração, criam riscos de danos a terceiros em razão do proveito econômico que beneficia o responsável. Portanto, este agente deve ser obrigado a repará-los em nome do “risco-proveito”.

Nas palavras do ilustre doutrinador Carlos Roberto Gonçalves: “*ubi emolumentum, ubi ônus*, isto é, quem auferir os cômodos (lucros), deve suportar os incômodos ou riscos”. (GONÇALVES, 2021, p. 536)

Trata-se de um “risco criado”, a que se sujeita o autor que, sem indagação de culpa, expuser *outrem* a suportá-lo em razão de uma atividade perigosa. Assim, presume-se a culpa em virtude do dever de vigilância ao qual está obrigado o autor da degradação ambiental, já que se aproveita economicamente desta.

É correto afirmar que a legislação da responsabilização civil possui um sentido tríplice: reparar, punir e educar (REIS, 2000, p. 78-9). Ou seja, é preciso compensar a vítima pelo dano sofrido, desmotivar a coletividade da conduta lesiva, persuadir o ofensor a não mais lesionar, e, finalmente, tornar pública as condutas intoleráveis a título de socioeducação (PAMPLONA FILHO; GAGLIANO, 2019, p. 1359).

Desta forma, a Lei nº 6.938/81 - que criou a Política Nacional do Meio Ambiente - foi recepcionada pela Magna Carta, consolidando no §3º do artigo 225 a responsabilidade do poluidor-pagador, ou seja, aquele que lesionar o meio ambiente deve repará-lo.

Neste sentido, a letra do Código Civil menciona que “*Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo*”, e paradoxalmente, “*Art. 944. A indenização mede-se pela **extensão do dano**. Parágrafo único. Se houver excessiva **desproporção entre a gravidade da culpa e o dano**, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização*”. Como se não bastasse, a Lei nº 6.938/81 elenca de forma ambivalente o conceito de dano ambiental em seu artigo 3º, inconclusivamente.

Ocorre que a metrificação do risco, extensão do dano e, portanto, da indenização reparatória ficam à mercê da discricionariedade jurisprudencial e judiciária, visto que a letra da lei apenas tangencia metafisicamente que a responsabilidade é objetiva, mas que sua indenização pode ser metrificada a partir da análise da culpa do agente. Senão vejamos os ensinamentos do professor Sílvio Venosa:

“Essa norma da lei nova transfere para a jurisprudência a conceituação de atividade de risco no caso concreto, o que talvez signifique perigoso alargamento da responsabilidade sem culpa. É discutível a conveniência de uma norma genérica neste sentido. Melhor seria que se mantivesse nas rédeas do legislador a definição das situações de aplicação da teoria do risco” (Direito Civil, 3. ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 15).

É certo que se transmite à jurisprudência a atribuição de conceituar e definir a atividade de risco no caso concreto e, mais do que isso, deliberadamente quantificar os prejuízos sofridos em seu âmbito. A Lei nº 6.938/81 também reforça a titularidade ministerial como fiscalizador da integridade ambiental, conforme o artigo 14, §1º.

Além disso, de acordo com o art. 129, inciso III, da CRFB/88, o titular da ação civil que pretende alcançar a responsabilização civil nos cenários dos desastres ambientais é o Ministério Público. No entanto, o § 1º deste dispositivo expressa a ausência de exclusividade para tanto, não obstante a legitimidade de terceiros. Deve-se considerar, de forma complementar, que a Lei nº 11.448/2007, que alterou a lei que disciplina a ação civil pública (Lei nº 7.347/1985), passou a legitimar sua propositura pela Defensoria Pública em seu art. 5º, inciso II.

Para além disso, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro nº 4.657/42 (LINDB) disciplina em seu artigo 26 a possibilidade da composição amigável no ordenamento jurídico brasileiro, buscando-se solução jurídica proporcional aos interesses gerais, desde que não confira desoneração permanente e estabeleça obrigações entre as partes de forma clara, apazada e sancionadas em caso de descumprimento.

Assim, tanto o Ministério Público quanto a Defensoria Pública possuem discricionariedade para ajuizar uma pretensão judicial (Ação Civil Pública Ambiental - ACPA), bem como celebrar Termos de Compromisso e/ou Ajustamento de Conduta (TAC), transações estas que objetivam alcançar uma solução proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais diante do dano causado, de modo a conter prazos, forma de fiscalização, eficácia de título executivo extrajudicial e sanções cabíveis em caso de descumprimento.

Paralelamente, a própria lei orgânica da Defensoria Pública previu sua função institucional de promover a ampla defesa dos direitos individuais, coletivos, sociais, culturais, econômicos e ambientais, sendo admissível toda espécie de ação capaz de garantir sua tutela, vide o artigo 4º, inciso X, da Lei Complementar Federal nº 80/1994. Ainda segundo esse dispositivo, em seu inciso II, é dever da Defensoria Pública promover soluções extrajudiciais aos conflitos, priorizando a autocomposição entre as partes, atuando como verdadeiros mediadores e conciliadores. Afinal, nada mais justo do que a defesa dos necessitados tenha competência para atuar em casos de degradação do meio ambiente, dado que este público é o mais prejudicado pelos desastres, ante a impossibilidade de escolherem moradias seguras e salubres (BÖLTER, GASPARINI, 2019).

A atuação deste órgão público na seara dos desastres ambientais, que dispõe sobre direitos difusos e coletivos, foi interpretada por alguns como uma afronta ao princípio da legalidade, especificamente aos artigos 134 e 5º, inciso LXXIV, da CRFB/88, sendo supostamente competente apenas para amparar os necessitados que comprovarem individualmente carência financeira.

Nesse diapasão, a Suprema Corte entende de forma favorável quanto à legitimidade da Defensoria Pública na tutela do meio ambiente, senão vejamos alguns trechos extraídos da ADI 3943/DF, que pretendia declarar o inciso II, do art. 5º, da Lei nº 7.347/85 inconstitucional:

Esse contexto evidencia ter sobrevivido a Emenda Constitucional n. 80/2014 como reforço máximo da **incontestável legitimidade construída pela Defensoria Pública no Brasil, resultado de trabalho responsável e incessante na defesa dos que muito necessitam** – em especial da dignidade apregoada no art. 1º da Constituição da República – e normalmente não têm a quem se socorrer quando o desafio é fazer valer os próprios direitos e deveres. [...] A quem aproveitaria a inação da Defensoria Pública, negando-lhe a legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública? A quem interessaria restringir ou limitar, aos parcos instrumentos da processualística civil, a tutela dos hipossuficientes (tônica dos direitos difusos e individuais homogêneos do consumidor, portadores de necessidades especiais e dos idosos)? **A quem interessaria limitar os instrumentos e as vias assecuratórias de direitos reconhecidos na própria Constituição em favor dos desassistidos que padecem tantas limitações?** Por que apenas a Defensoria Pública deveria ser excluída do rol do art. 5º da Lei n. 7.347/1985? A ninguém comprometido com a construção e densificação das normas que compõem o sistema constitucional de Estado Democrático de Direito. [...] 36. A interpretação sugerida pela Autora desta ação **tolhe, sem razões de ordem jurídica, a possibilidade de utilização de importante instrumento processual (a ação civil pública) capaz de garantir a efetividade de direitos fundamentais de pobres e ricos a partir de iniciativa processual da Defensoria Pública.** (STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.943/DF) (grifos nossos)

Ao discorrer acerca do termo “carência de recursos” enunciado no art. 5º, inciso LXXIV, da CRFB, José Afonso da Silva pontua:

“Nem sempre o conceito de “insuficiência” pode ser definido a priori. O caso, a situação jurídica concreta, especialmente quando se trate de defesa em juízo, é que vão indicar se o interessado está ou não em condições de organizar a defesa de seus direitos por conta própria. **Não é necessário que o interessado seja absolutamente desprovido de recursos, seja miserável**” (SILVA. J., 2008, p. 173). (grifos nossos)

Sendo assim, a priori, TAC é um acordo celebrado extrajudicialmente entre algum legitimado e o agente violador de um direito coletivo, objetivando uma resolução amigável, econômica e célere, onde são fixadas obrigações de fazer no sentido de reparar o dano causado, bem como multas pecuniárias. Lado outro, a busca da fixação da responsabilidade civil proveniente de um desastre ambiental através de uma ação civil pública enfrenta diversos

obstáculos desde sua propositura, tais como fixação de competência, a dificuldade em quantificar os danos, a falta de coordenação entre os órgãos públicos, pressão política e lacunas legislativas.

Acerca da competência jurisdicional, a Lei de Ação Civil Pública nº 7.347/85 disciplina em seu artigo 2º que as ações serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano. No entanto, trata-se de uma preliminar sujeita a interpretação subjetiva, visto que o diploma supracitado descreve uma competência relativa e prorrogável, fundada no critério “território” em função dos interesses das partes, enquanto que a competência federal pode ser aduzida em nome do interesse público, levando assim a uma competência absoluta e improrrogável.

Conforme o artigo 109 da Magna Carta, a competência estadual é meramente residual, de forma que se o desastre ambiental fático comprometer os interesses da União, é possível invocar a competência federal preferencialmente.

Ainda, a via litigiosa está à mercê da morosidade judicial. Uma vez que um desastre ambiental acontece, é alavancada uma enorme quantidade de ações judiciais desenfreadas que buscam sanar demandas individuais e coletivas. Ademais, a propositura de um acordo mal elaborado entre o poder público e os agentes causadores do dano podem gerar o efeito oposto do almejado, obstando todas as ações do públicas já em curso e atrasando o trâmite das demandas individuais.

4. UMA COMPARAÇÃO ENTRE AS ABORDAGENS RESOLUTIVAS DOS ROMPIMENTOS DAS BARRAGENS DE MINERAÇÃO NAS CIDADES DE MARIANA/MG E BRUMADINHO/MG.

Em 05 de novembro de 2015 houve o rompimento da barragem do Fundão, de propriedade da mineradora Samarco – controlada pelas empresas VALE e BHP Billiton - no município de Mariana-MG, despejando cerca de 40 milhões de metros cúbicos de rejeitos de minério de ferro na área verde limítrofe e nas áreas urbanas, desaguando no Rio do Carmo, e consequentemente em toda a bacia do Rio Doce, totalizando 680 quilômetros de corpos d’água atingidos, o que gerou reflexos do Espírito Santo até o oceano Atlântico, e causou a morte de 19 pessoas. Essa foi, portanto, a maior tragédia ambiental do país.

A Defesa Civil de Minas Gerais classificou o desastre ambiental com nível IV, isto é, “desastre de porte muito grande”, cujas consequências são extremamente significativas. As atividades da empresa Samarco foram suspensas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMAD), podendo apenas realizar obras emergenciais para controlar drenagens e buscar a recuperação das áreas afetadas ao longo da bacia hidrográfica.

Por onde a lama da barragem do Fundão passou, 90% das residências foram destruídas, 13 empregados que trabalhavam na barragem e 5 moradores da região - incluindo crianças - morreram, ocorreram inúmeros desaparecimentos e muitas famílias ficaram desabrigadas. Houve também destruição de estruturas públicas e privadas, 1.469 hectares de vegetação, incluindo APPs (Áreas de Preservação Permanente), prejuízo inestimáveis à fauna aquática do rio afetado, e à fauna terrestre, bem como impossibilidade de pesca e turismo por tempo indeterminado. Ademais, houve a alteração da qualidade da água e interrupção de seu fornecimento (IBAMA, 2015, p. 13).

Ocorreu um intervalo de 10 horas entre o rompimento da barragem em Mariana/MG e o impacto no Município de Bento Rodrigues/MG, e mesmo assim, não houve alerta prévio para minimizar os prejuízos à comunidade, nítida violação do direito à informação. A população não foi avisada e tampouco realocada, demonstrando zero planejamento para redução de danos governamental (STIVAL; SILVA. 2018. p. 10).

Logo após, o Governo de Minas Gerais publicou em 20 de novembro de 2015 o Decreto nº 46.892/2015, assinado pelo governador Fernando Damata Pimentel, instalando a “Força-Tarefa Barragem do Fundão” para metrificar os danos sofridos e buscar meios de solução e prevenção. Cerca de 35 municípios foram consultados acerca dos danos socioeconômicos, levantando-se as áreas afetadas, danos humanos, danos materiais, econômicos privados e municipais, o que resultou no Relatório Final que atuou como o ponto de partida para as resoluções do desastre.

Ainda, o diploma estadual nº 46.892/2015 instituiu a obrigatoriedade da Auditoria Técnica Extraordinária de Segurança de Barragem, que objetiva gerar uma habilitação que declare as condições de estabilidade para barragens que utilizem o método de alteamento para montante, observados os devidos requisitos técnicos a serem definidos pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente (SEMAD) e Desenvolvimento Sustentável e da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM). Desta forma, o órgão ambiental competente poderá determinar que a

empresa responsável pela barragem realize novas auditorias, suspenda suas atividades, bem como a desative, vide artigo 5º do decreto.

Os procedimentos a serem adotados após a apresentação da Declaração Extraordinária de Condições de Estabilidade foram definidos pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM nº 2.372, de 06 de maio de 2016, e até então, restaram suspensas as novas construções de barragens de rejeitos que se utilize do alteamento, ou a ampliação daquelas que já existem, vide artigo 7º do decreto.

É possível afirmar que esses diplomas configuram grande avanço na legislação estadual sobre barragens, especialmente as que se utilizam da técnica do alteamento, que é o aumento da altura de uma barragem já existente a fim de expandir sua capacidade de armazenamento de rejeitos de mineração, ou seja, adiciona-se mais camadas de material à barragem para prolongar a vida útil de uma mina, aumentando-se também, riscos gerados por eventuais instabilidades nesta construção.

Desta forma, no artigo 5º da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM nº 2.372, de 06 de maio de 2016, foram classificados três níveis de recomendações decorrentes das Auditorias Técnicas Extraordinárias de Segurança de Barragem, quais sejam, recomendações de rotina, de alerta e crítica.

A primeira Ação Civil Pública (ACP – autos nº 0069758-61.2015.4.01.3400) em decorrência do rompimento da Barragem do Fundão foi ajuizada em novembro de 2015, pela Advocacia Geral da União (AGU) em conjunto com os estados de MG e ES, pleiteando o valor de 2 bilhões de reais para investimentos na contenção de danos ambientais causados. A segunda ACP (autos nº 60017-58.2015.4.01.3800) foi ajuizada em dezembro de 2015 pelo MPMG em face das 3 empresas, Samarco, VALE e BHP, cuja principal questão levantada foi a contaminação da água e suas consequências à população.

Em 2016, foi feito acordo, TAC via ACP nº 0069758-61.2015.4.01.3400, visando o pagamento de 4,4 bilhões de reais pelas empresas para programas ambientais e socioeconômicos, população indígena e pescadores, enquanto que a quantia de 500 milhões de reais para o fornecimento de serviços de saneamento básico, relacionados a saúde e subsistência, turismo, água e informação à população. Tal transação foi homologada pelo TRF da 1ª Região e determinado o sobrestamento das ações na 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de MG e recursos pendentes, até o cumprimento do acordo.

Ocorre que o órgão ministerial federal restou afastado das negociações iniciais da ACP nº 0069758-61.2015.4.01.3400, de modo a crer que a intenção da AGU era acordar diretamente na pessoa da União com as empresas responsáveis, motivo pelo qual ingressou com a ação diretamente na Justiça Federal. Assim, o MPF identificou grave falha do acordo: a não participação das comunidades atingidas, seja urbana, rural, e principalmente as indígenas e quilombolas. O Poder Executivo visou acelerar uma composição amigável, tendo ocorrido diversas deliberações que marginalizaram as vítimas diretamente atingidas (STIVAL; SILVA. 2018).

Assim, surgiu uma nova ACP em 28 de abril de 2016, apresentando mais de 155 bilhões de reais referentes à reparação dos danos socioambientais, em trâmite na 12ª Vara Federal da Seção de MG, alegando insuficiência do TAC celebrado. Em Reclamação nº 31.935/MG ajuizada pelo MPF, o STJ suspendeu a homologação do TAC em 01/07/2016 sob o argumento de que direitos difusos e coletivos ficaram marginalizados pela negociação, ao passo que suas cláusulas continuaram vigorando. Enquanto isso, o MPF visava a confecção de um segundo acordo mais amplo, que suprisse as omissões do primeiro. Em agosto de 2016 foi ingressada uma nova ACP pelo MPF em conjunto com a Defensoria Pública da União, visando fixar responsabilidade ambiental das empresas pela alteração na qualidade da água.

Assim, problemas como a contaminação da água com metais pesados, a extrema dificuldade de restaurar a qualidade desta e a omissão do Poder Executivo na realocação das famílias que perderam suas residências continuam sendo temas de ações em trâmite no Brasil.

Em que pese a insuficiência das ações anteriores, em 02 de março de 2016 foi celebrado o Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC), entre diversas entidades do poder pública federal, estadual e municipal² e as empresas responsáveis SAMARCO, VALE S.A. e BHP BILLITON BARSIL LTDA., homologado em conjunto com os demais acordos no âmbito das ACP's nº 1024354-89.2019.4.01.3800 e 1016756-84.2019.4.01.3800.

² A UNIÃO, o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), o Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade, a Agência Nacional de Águas (ANA), o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) – **todos representados pelo Advogado Geral da União** - o Estado de Minas Gerais, o Instituto Estadual de Florestas (IEF), o Instituto Mineiro de Gestão de Águas (IGAM), a Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) – **todos representados pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais** -, o Estado do Espírito Santo, o Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA), o Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo (IDAF), e a Agência Estadual de Recursos Hídricos (AGERH) – **todos representados pela Advocacia Geral do Estado do Espírito Santo**. (grifos nossos)

Nos seus termos iniciais, resta cristalina a intenção de pôr fim ao litígio por ato voluntário entre as partes, reconhecendo que a autocomposição seria a via mais rápida para a resolução da controvérsia, mas que, no entanto, não implicaria assunção de responsabilidade pelo evento. Ainda, as cláusulas 03 e 254 fixam a influência do acordo nas ações judiciais já em curso, no seguinte sentido:

CLÁUSULA 03: As partes reconhecem expressamente que o objeto das ações judiciais listadas no ANEXO, ajuizadas pelo PODER PÚBLICO, está abrangido pelo presente Acordo, **razão pela buscarão sua extinção com resolução de mérito**, nos termos da cláusula 254.

CLÁUSULA 254: O presente Acordo poderá ser utilizado para os devidos fins de direito e ser apresentado nos autos das ações judiciais que tenham por objeto qualquer obrigação decorrente do EVENTO e prevista neste Acordo, com a finalidade de buscar a resolução ou reunião de ações ajuizadas.

Ou seja, todas as ações civis públicas foram extintas e precluídas em razão desta autocomposição. Não houve fixação de responsabilidade civil ambiental, mas ao longo das 139 páginas do TTAC são abordadas maneiras de compensar os impactos socioeconômicos sofridos, buscando sanar o dano e objetivando alcançar o *status quo ante*. A impressão que transparece é que as entidades públicas “taparam o sol com a peneira” ao não gerar a confissão das empresas responsáveis, e apenas fixar medidas inócuas na tentativa de reparar os danos sofridos.

No TTAC do caso Mariana-MG não foi cumprido o essencial papel punitivo da responsabilização civil ambiental de persuadir o ofensor a não mais lesionar, tanto é que a responsabilidade não foi atribuída aos acionistas. Como se não bastasse, a Fundação Renova, criada especialmente para essa finalidade, não foi capaz de indenizar todas as vítimas diretamente atingidas pelo desastre ambiental, tampouco de gerenciar os 42 programas criados para tal fim.

Apesar do acordo extrajudicial celebrado, muitas ações judiciais ainda tramitam relacionadas a questões não contempladas na autocomposição, ou em razão de fato novo das comunidades afetadas pela tragédia em Mariana. A ausência de participação dos atingidos e das vítimas diretas no acordo celebrado influencia exponencialmente no seu fracasso, visto que as dores e necessidades das comunidades permanecem marginalizadas.

Nestes processos foram suscitados conflitos positivos de competência. É emblemático o exemplo das ações civis públicas nº 60017-58.2015.4.01.3800, 0060441-03.2015.04.01.3800 e 0069758-61.2015.4.01.3400, nas quais continham o mesmo pedido de

distribuir água mineral à população da cidade de Governador Valadares-MG em razão da poluição do Rio Doce, ocasionada pelo rompimento da barragem do Fundão, contra o estado de MG e a União, distintivamente.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a conexão entre as três ações no Conflito de Competência nº 144.922 - MG (2015/0327858-8) e interpretou por prevalecer a competência da Justiça Federal por seu caráter *ratione personae*, nos termos da Súmula 150/STJ: “Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas”, em detrimento da competência estadual que foi onde ocorreu o dano.

Até que fosse apreciada essa questão passaram-se meses e anos consideráveis. Tudo isso corrobora para a morosidade judicial e não deixa de ser uma estratégia utilizada pela defesa a fim de se postergar uma futura e eventual condenação. A consequência fática atualmente são os mais de 85 mil processos tramitando na Justiça brasileira (MIGALHAS, 2024).

Toda essa morosidade indenizatória deu causa a um processo internacional no ano de 2017, ingressado pelo escritório “Pogust Goodhead” na jurisdição do Reino Unido. Os advogados representam judicialmente 620 mil vítimas, das quais 600 mil são indivíduos, 23 mil são comunidades tradicionais indígenas e quilombolas, 46 municípios e 1.500 negócios e autarquias, contra a empresa BHP BILLITON BARSIL LTDA, que é estrangeira e possui sede na Inglaterra.

A legislação processual da União Europeia e a jurisprudência inglesa consideram o domicílio do réu como local competente para se julgar ação reparatória de danos. Portanto, a via estrangeira foi procurada pelas vítimas pois a nacional não estava obtendo progresso no âmbito de sua indenização. Tratam-se de imensuráveis danos à propriedade, ao psicológico e ao patrimônio cultural, que restam desamparados há nove anos, e que tem julgamento marcado para outubro de 2024.

De qualquer modo, será a primeira vez em que os executivos da BHP, aquelas pessoas físicas que tomaram a decisão de continuar operando em uma mina que estava sabidamente prestes a romper, serão ouvidos e confrontados judicialmente. Cumpre-se então a importantíssima função da justiça de punir os responsáveis pelos danos causados. É importante frisar que os ingressos judiciais nacionais e estrangeiros não se tratam de “litispendência internacional”, tampouco de afronta à soberania brasileira, visto que é um meio legítimo das vítimas serem reparadas e mais um direito delas a ser exercido.

O fato é que as empresas multinacionais atuantes no sul global raramente são responsabilizadas pelos ilícitos que cometem no Brasil, pois há uma tradição de impunidade institucionalizada nos costumes e na constituição dessas empresas.

Subsequentemente, foram firmados acordos com a intenção de restaurar o TTAC, quais sejam o Termo de Ajuste Preliminar (TAP) em 18 de janeiro de 2017, o Aditivo ao TAP (ATAP) em 16 de novembro de 2017 e o Termo de Ajustamento de Conduta Governança (TAPC-GOV) em 25 de junho de 2018, que visavam agregar normas aos programas já criados.

Diante de tantas renegociações de um acordo inócuo, do descumprimento sistemático pela Fundação Renova das deliberações do Comitê Interfederativo (CIF), da elevada judicialização dos programas, somado à lentidão do Judiciário para o julgamento, ineficiência e descrédito da Fundação Renova, além da inviabilidade e lentidão do CIF, foi requerida a atuação do Centro de Mediação e Conciliação do STF, concretizando assim, a conclusão do novo acordo de reparação de danos causados pelo rompimento da barragem do Fundão em 25 de outubro de 2024, nomeado então “Novo Acordo da Bacia do Rio Doce”.

A recente autocomposição conta com os seguintes signatários: SAMARCO MINERAÇÃO S.A. (em recuperação judicial) como “COMPROMISSÁRIA”; UNIÃO, MPMG, MPES, DPMG, DPES, Governo dos Estados de MG e ES, os 49 municípios atingidos, 13 ministérios, 6 autarquias e entre outras entidades do poder público como “COMPROMITENTES”; VALE S.A. e BHP como “ACIONISTAS”; e FUNDAÇÃO RENOVA como “INTERVENIENTE ANUENTE”.

Assim, foi feita uma verdadeira novação jurídica, que deve vigorar com a homologação do título assinado, exceto quanto aos acordos celebrados por povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais, vide cláusula 1ª, parágrafo sexto e sétimo, do novo acordo. Conforme a cláusula 3ª, é visada a extinção com resolução de mérito de todas as ações em curso cujo objeto seja o mesmo do acordo em tela, inclusive aquelas internacionais impetradas sob a competência britânica, de forma que a matéria seja precluída.

O acordo é valorado no montante de R\$170 bilhões de reais, sendo que R\$100 bilhões de reais são devidos a título da obrigação de pagar ao poder público, R\$32 bilhões de reais a título de obrigação de fazer e serão destinados à reparação dos prejuízos individuais, e R\$38 bilhões de reais foram reconhecidos como o valor já pago pela Fundação Renova e pela Samarco com a execução dos programas no curso do antigo acordo.

As empresas parcelarão anualmente essa dívida no prazo de vinte anos, e ainda, consta em anexo modelos que devem ser preenchidos para adesão dos diversos programas de indenizações individuais aos diretamente atingidos, quais sejam: Auxílio Financeiro Emergencial (AFE); Sistema Indenizatório Simplificado NOVEL; Programa Indenizatório Definitivo (PID) ou como Agricultor Familiar ou pescador Profissional.

Das obrigações de fazer, as empresas se comprometem a:

- i. Finalizar o reassentamento dos municípios de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo;
- ii. Retirar 9 milhões de m³ de rejeitos depositados no reservatório UHE Risoleta Neves, cujo licenciamento ambiental será feito pelo Ibama;
- iii. Recuperação de 54 mil hectares de floresta nativa na Bacia do Rio Doce e de 5 mil nascentes na Bacia do Rio Doce;
- iv. Realizar o Gerenciamento de Áreas Contaminadas (GAC); e
- v. Implementar o sistema indenizatório final e definitivo (PID) para alcançar os atingidos que não conseguiram comprovar documentalmente os danos sofridos, sendo feito o pagamento de **R\$35.000,00 aos atingidos em geral e R\$95.000,00 aos pescadores e agricultores, cujo público estimado em 300 mil a receber esse valor.** O montante previsto para a realização desses pagamentos é de R\$11,5 bilhões de reais, a serem operacionalizados pelas empresas imediatamente. Ainda, é prevista a **indenização de R\$13.000,00 pelo dano água**, cujo público estimado é em 20 mil pessoas.

Das obrigações de pagar, tem-se:

- vi. R\$6,5 bilhões de reais destinados aos atingidos e recuperação econômica, para investimentos em **programas de retomada econômica (PRE)** em três eixos: fomento produtivo; rural e educação, ciência, tecnologia e inovação;
- vii. R\$1 bilhão de reais para pagamento de **auxílio financeiro às mulheres que foram vítimas de discriminação de gênero durante o processo reparatório**, visto que em muitos casos, apenas homens recebiam o benefício em nome da família;
- viii. Aos povos indígenas e comunidades tradicionais, R\$8 bilhões de reais para recuperação em modelo de **autogestão dos próprios IPCTs** (consulta livre, prévia e informada), respeitando a convenção 169 da OIT e reconhecendo comunidades que anteriormente não eram ouvidas, acompanhados pela União. Se não for aceito, poderão manter os termos do antigo TTAC, excepcionando-se à regra;
- ix. R\$2,44 bilhões para Plano de Reestruturação da gestão da Pesca e Agricultura PROPESCA, ação em conjunto da União com os Estados, a fim de reestruturar as cadeias produtivas. Segundo o AGU Jorge Messias, “A pesca foi dizimada”;
- x. Entre outros.

De forma paradoxal, o cenário se repete após quatro anos do ocorrido em Mariana-MG. Em 25 de janeiro de 2019 a Barragem I do Córrego do Feijão, no município de Brumadinho-MG, rompeu, ceifando a vida de 270 pessoas, configurando, portanto, o maior desastre humanitário do Brasil. Há quem diga que foi o maior desastre trabalhista também, visto que o restaurante da empresa VALE S.A. ficava à jusante da barragem colapsada, de forma que todos os empregados que se encontravam no local almoçando foram vítimas da avalanche de lama.

Ocorre que, conforme a denúncia criminal promovida pelo MPMG em face de dezesseis executivos da VALE S.A., bem como das duas empresas VALE S.A. e TUD SUB BUREAU DE PROJETOS E CONSULTORIA LTDA., a avaliação de estabilidade hidráulica e geotécnica das barragens de mineração apontaram que a Barragem I do Córrego do Feijão encontrava-se em estado de risco geotécnico inaceitável (intolerável), ocorrendo seu rompimento em razão de liquefação, ou seja, a mudança do estado físico de um material de gasoso para líquido. Conforme afirmação comum no meio geotécnico: “a água é inimiga da barragem”.

De forma quase imediata, ocorreu uma mobilização rápida e intensa através dos ônibus itinerários da Defensoria Pública de Minas Gerais (DPMG), que se deslocaram de Belo Horizonte-MG até Brumadinho-MG a fim de realizar o atendimento urgente das vítimas. Foram feitos inúmeros atendimentos, cujas principais demandas imediatas foram: o acesso à alimentação, à água potável, à medicamentos de uso diário, dessedentação animal, deslocamento por ausência de transporte público, e, principalmente, buscas por informações sobre a localização de pessoas desaparecidas e realocação em razão da ausência de habitabilidade de residências próximas dos rejeitos (FERREIRA, 2024).

Uma das defensoras públicas responsáveis pelo atendimento imediato das vítimas foi Carolina Morishita Mota Ferreira, que destacou a necessidade de se priorizar o atendimento dessas pessoas em seu território, concretizando não só o direito à reparação, com acesso à indenização, serviços públicos e consultoria jurídica acerca de seus direitos, mas também na construção resiliente de legado. “Todas as outras medidas que serão adotadas naquele território terão também aplicação destes protocolos de consulta”, pontuou na audiência que ocorreu na Câmara dos Deputados, em Brasília, sobre medidas para suprimir o impacto dos desastres em Mariana e Brumadinho realizada em 29 de agosto de 2023 na Comissão Externa para Fiscalização dos Rompimentos de Barragens e Repactuação.

Nesse caso em específico, é possível identificar uma conduta da DPMG interdisciplinar e focada em múltiplos fatores quando se trata da reparação de direitos individuais e coletivos, atentando-se às consequências dos desastres ambientais bem como à reparação socioeconômica.

Por consequência, em 15 de fevereiro de 2019 o MPMG firmou um Termo de Compromisso (TC) com a VALE S.A., nos autos do Inquérito Civil nº MPMG- 0090.16.0003118, a fim de garantir a efetividade das medidas de contenção dos rejeitos e recuperação

socioambiental da área atingida, bem como objetivando a Auditoria Ambiental de verificação da segurança e estabilidade das estruturas no Complexo Paraopeba II – Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho-MG, homologado por decisão judicial de 04 de abril de 2019. No entanto, as vítimas continuariam desassistidas de imediato.

Em 05 de abril de 2019, a DPMG promoveu um Termo de Compromisso nos autos na ação de Tutela Antecipada em Caráter Antecedente (autos nº 5010709-36.2019.8.13.0024), movido pelo Estado de Minas Gerais em face da VALE S.A., que obteve como objeto a indenização moral e material das vítimas, de suas famílias e os demais atingidos pelo rompimento da barragem de Brumadinho, regulando a pecúnia extrajudicial individual ou por núcleo familiar, sem prejuízo de futuras conquistas coletivas ou indenizações futuras. O atingido poderia refletir por três dias acerca do seu aceite ou rejeição, sendo abarcado no termo os valores referentes a: terra nua; terrenos urbanos; moradia urbana e rural; benfeitorias e edificações; semoventes; bens móveis e equipamentos; despesas com aumento de custo de vida; lucros cessantes de comércio de indústria e agropecuária; perda de emprego ou renda; e danos morais e pensionamento, sendo este último assim disposto:

- i. Óbitos: R\$150.000,00 por beneficiário;
- ii. Desaparecidos: R\$500.000,00 por beneficiário;
- iii. Lesão corporal permanente: R\$100.000,00 e pensionamento de 1 salário mínimo mensal até os 75 anos de idade;
- iv. Lesão corporal temporária: R\$20.000,00 e pensionamento de 1 salário mínimo mensal até enquanto perdurar sua incapacidade;
- v. Danos estéticos: R\$30.000,00;
- vi. Danos à saúde mental/emocional: R\$100.000,00 e pensionamento;
- vii. Deslocamento físico permanente: R\$100.000,00 por núcleo familiar que sofra por mais de 24 meses;
- viii. Deslocamento físico temporário: R\$20.000,00 por núcleo familiar que sofra por menos de 24 meses;
- ix. Perda de animais domésticos: R\$10.000,00 por núcleo familiar;
- x. Dano moral em razão de interrupção de atividade econômica: R\$20.000,00 por pessoa;
- xi. Dano moral em razão de invasão de lama às propriedades adjacentes: R\$20.000,00 por núcleo familiar;
- xii. Demais atingidos: ação coletiva;

Assim, a via extrajudicial promovida pela DPMG tornou palpável da forma mais rápida possível o reparo por danos morais e materiais às vítimas da tragédia de Brumadinho, ao passo que a liquidação do acordo poderia ser feita extrajudicial e judicialmente pelos credores. Essa instituição entende que é saudável a realização de acordos nos quais a pessoa atingida é protagonista, prezando pela garantia de seus direitos fundamentais, evitando-se sua revitimização. No entanto, a adesão ao TC não possui caráter definitivo, não há quitação e

renúncia ampla a quaisquer direitos nos termos do acordo, apenas àqueles relativos à saúde mental, não obstando qualquer busca futura por reparação de outros tipos de danos sofridos e ainda não reparados.

Em consequente, dia 04 de fevereiro de 2021 esse Termo de Compromisso foi ratificado pelo Acordo Judicial do Processo de Mediação SEI n. 0122201-59.2020.8.13.0000/TJMG / CEJUSC 2º GRAU, vulgo Acordo de Reparação Integral. Foram fixadas cláusulas entre VALE S.A. e o Estado de Minas Gerais, assinado pelo governador Romeu Zema, o MPMG, a DPMG e o MPF acerca da reparação socioambiental e reparação socioeconômica provenientes relativos ao rompimento das barragens B-I, B-IV E B-IVA / Córrego do Feijão. Senão vejamos, *in verbis*:

3.5. Fica ratificado o Termo de Compromisso (TC) firmado entre a Vale e a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, em 05 de abril de 2019.
3.5.1. É uma faculdade das vítimas e atingidos a escolha do procedimento extrajudicial, previsto no TC citado no item 3.5, cuja existência não impede a utilização dos meios judiciais, com a produção de todos os meios de provas admitidos.
3.6. Os danos individuais e os individuais homogêneos de natureza divisível não estão alcançados por este Acordo.

O acordo responsabiliza a VALE imediatamente pelos danos causados na área afetada e à sociedade mineira pelo rompimento da barragem. Foi fixada uma indenização coletiva no importe de R\$37,68 bilhões, que foram destinados a infraestrutura, prestação de serviços e outros projetos, sendo que 30% dos recursos beneficiaram diretamente a cidade de Brumadinho e sua população.

À época da celebração do pacto, a DPMG havia firmado cerca de 8.713 acordos individuais com base no TC firmado, e realizado cerca de 12 mil atendimentos aos atingidos em Brumadinho (DPMG, 2021). O defensor público-geral do estado Gérlio Patrocínio Soares afirmou: “A Defensoria tem a atribuição de buscar a resolução consensual dos conflitos, de promover a pacificação. A nossa atuação em Brumadinho mostrou o quanto é importante e decisiva esta prática para a vida das pessoas”.

Ademais, no Anexo 2 deste acordo foi formalizado o Programa de Transferência de Renda (PTR), que substituiu o auxílio emergencial da Vale e garante uma renda mínima àqueles atingidos que se enquadrem nos critérios estabelecidos - familiares de vítimas, moradores da zona quente, pessoas que viviam em Brumadinho ou a até 1 km da margem do Rio Paraopeba e do Lago de Três Marias, e integrantes de comunidades tradicionais -, previsto para até outubro

de 2025, cuja gestão é feita pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Atualmente cerca de R\$4,4 bilhões é destinado ao programa, e 132.094 pessoas recebem o benefício, cujo valor médio é de R\$648,00.

É importante destacar a grande pressão política em que o governo estadual de Minas Gerais se encontrava à época. Em 2014 Pimentel foi eleito governador, sendo que no ano seguinte ocorreu o rompimento da barragem do Fundão em meio a inúmeras tentativas frustradas de reparar os danos sofridos. Em 2019, o desastre se repetiu em Brumadinho, ao passo que o governo de Zema, reeleito pelo NOVO, evitou ao máximo suceder o erro do antigo governo e incentivou as medidas resolutivas mais céleres, quais sejam, as apresentadas pela DPMG. Nesse ínterim, o estado de Minas Gerais encontrava-se demasiadamente endividado com a União por razões pretéritas, ao passo que o acordo civil firmado com a VALE permitiria realizar o pagamento de diversos desses valores em débito.

Os processos judiciais em busca de indenização por danos morais pelas vítimas diretas tramitam até hoje. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem arbitrado, em regra, indenizações nos valores entre 300 a 500 salários mínimos, decorrentes de morte familiar. No Recurso Especial nº 2098933 - MG (2023/0005087-5) a Terceira Turma concedeu a redução pleiteada pela VALE S.A., ao passo que a decisão de segundo grau manteve a indenização no importe de R\$800.000,00 a título de compensação pelo falecimento de dois irmãos. Trata-se do dano moral por ricochete, visto que é relacionado a dor e trauma dos parentes próximos às vítimas fatais.

Para mais, tratam-se de litígios entre uma multinacional – VALE S.A.- capaz de contratar a melhor defesa e mais articulada possível, e antagonicamente, um ecossistema devastado, pessoas físicas desamparadas da primária dignidade da pessoa humana, comunidades tradicionais que tiveram até mesmo seus artefatos religiosos atingidos e órgãos integrantes da administração pública que deverão arcar com tamanho prejuízo humanitário, ambiental e financeiro.

Sendo assim, pode-se atribuir a mudança resolutiva entre ambos os desastres, pelo menos no que diz respeito à voz dos atingidos, ao potencial papel da Defensoria Pública quanto à proteção dos mais vulneráveis, especialmente na democratização da jurisdição constitucional (COVATTI, 2014, p. 17).

Por óbvio, está longe de ser a solução ideal, mas pode-se concluir que a atuação da DPMG no caso Brumadinho acelerou o reparo às vítimas, e com certeza, inspirou resoluções de demais desastres, até mesmo o novo acordo recém pactuado no caso Mariana.

5. POSICIONAMENTOS DE AUTORIDADES PÚBLICAS QUE ATUARAM NA REPARAÇÃO DOS CASOS MARIANA E BRUMADINHO.

O *podcast* “EP 01: Tragédias em Mariana e Brumadinho: muito além da lama” de autoria do canal “Meu Ambiente Podcast”, do Ministério Público de Minas Gerais em parceria com a rádio Itatiaia, expõe a entrevista feita pela jornalista e advogada Patricia Diou, com a escritora e autora Daniela Arbex, da obra literária “ARRASTADOS” e com o Dr. Jarbas Soares Junior, atual Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais e presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPJG).

Neste episódio é possível extrair o ponto de vista ministerial acerca das resoluções das tragédias ambientais de Mariana e Brumadinho. Inicialmente é colocado como o estado de Minas Gerais foi historicamente explorado a partir da mineração de seus recursos naturais, sendo que, no início, os empreendimentos minerários agiam de forma irresponsável ao abandonar todo aquele material passivo, aproveitando-se economicamente do que era possível e deixando para a sociedade do ônus dos rejeitos. Todo o passivo era misturado com água, o que resultava na criação de verdadeiros pântanos, e, desde então, evoluiu-se a convivência com esse passivo, de forma que essa grande massa de rejeito passou a ser armazenada à montante das barragens.

Acerca da tragédia de Mariana em si, o Procurador do MPMG pontua que o primeiro acordo de Ajustamento de Conduta foi mal feito, às pressas, de forma que nenhuma das partes, tampouco as vítimas, se encontram satisfeitas na atualidade. Senão vejamos algumas transcrições:

Ao meu juízo as autoridades do estado e da união agiram de forma muito equivocada (...) apressaram muito para fazer um termo de ajustamento de conduta, que se mostrava à época que não daria certo e não deu. Nós estamos há mais de sete anos da tragédia e hoje ninguém está satisfeito, nem o governo federal, nem os governos dos estados de MG e ES, nem o MPMG, MPES e MPF, nem as defensorias públicas, nem os cidadãos, nem os prefeitos e nem as empresas, que em tese foram beneficiadas (...). **Criaram a Fundação Renova para terceirizar a responsabilidade.** A ação penal não foi para frente e nesse período aconteceu a tragédia de Brumadinho, crime de Brumadinho. (grifos nossos)

A partir de então, após cerca de nove anos da tragédia de Mariana, é possível extrair que a responsabilidade ambiental civil foi tardiamente fixada, e está longe de gerar as devidas indenizações aos danos causados. A Fundação renova não supriu as necessidades de indenização às vítimas e o primeiro acordo celebrado não logrou êxito em sua fase de execução, culminando no ingresso de diversas ações litigiosas que atualmente também sofrem da morosidade judicial, bem como resultou em uma ação internacional onde se busca a condenação internacional da empresa britânica BHP.

O Procurador declara que o acordo de Mariana inspirou a fazer algo melhor em Brumadinho, em que pese não ser o ideal, como uma condenação judicial rápida, mas que jamais aconteceria. É possível citar como exemplo a ação criminal que tramita em face de 16 executivos e 2 empresas a título do ocorrido em Brumadinho. Inicialmente, a denúncia foi proposta perante a justiça estadual, na comarca onde ocorreram os fatos típicos, elencados como homicídio qualificado e crimes ambientais contra a fauna, flora e de poluição. Entretanto, a denúncia criminal foi desaforada para a Justiça Federal pois o Supremo Tribunal de Justiça entendeu que estavam embutidos crimes federais no caso fático, embora não estivessem elencados na peça vestibular. O representante do Ministério Público pontuou, ainda, que:

Quem decidiu isso foi a defesa (...) a justiça estadual está mais familiarizada pelo procedimento do júri, assim, seria vantajoso trabalhar para que o júri não aconteça. As empresas contam com isso mesmo, com a impunidade. Mariana, valor é muito superior pois dano ambiental é continental. Estado recebeu valor em título das perdas econômicas, não se discute mais as responsabilidades das empresas.

Jarbas então destaca que o fato de a denúncia estar na justiça federal nos exemplifica que os mecanismos processuais prevalecem sobre a matéria de fato, e ainda pontua que, sem o acordo de Brumadinho, o desastre de 2019 se encontraria sem resoluções, bem como o de 2015 em Mariana estava há poucos dias atrás. Aguardar uma condenação judicial resultaria na execução da sentença do STF daqui cerca de 20 anos.

Ademais, os ataques à democracia em 08 de janeiro de 2023 em Brasília-DF ajudaram a atrasar as negociações acerca do acordo de Mariana com o Governo Federal, justamente este que é um acordo de maior valor econômico comparado ao de Brumadinho, em decorrência do tamanho prejuízo ambiental. Conforme cita o Procurador, “demora gera impunidade”. A tragédia de Brumadinho foi previsível e anunciada, a Vale sabia do risco, a

barragem se rompeu quando já estava desativada há 03 anos, portanto, haviam vários indícios de que isso aconteceria.

Em entrevista realizada com a Coordenadora-Geral de Acesso à Justiça e Redução de Litigiosidade, da Secretaria Nacional de Acesso à Justiça do Ministério da Justiça, Carolina Morishita Mota Ferreira, foi possível extrair seu ponto de vista acerca do método resolutivo adotado pela DPMG quando ocorreu o rompimento da barragem em Brumadinho. A jurista atuou como Defensora Pública à época, e se dirigiu pessoalmente ao local do desastre, entrando em contato direto com os atingidos pela lama.

Foi explicado que em Brumadinho não havia sede da Defensoria Pública à época do desastre, de forma que o atendimento emergencial ao público foi feito em ônibus itinerários e pontos de apoio até a inauguração da sede própria e fixa, em 01/04/2019. Ainda, a coordenadora explica que “Simultaneamente houve acompanhamento de reuniões em que informações e estratégias eram compartilhadas e construídas para a garantia do atendimento de todas as pessoas, famílias e comunidades atingidas”.

Acerca dos aspectos processuais civis da transação homologada na resolução de Brumadinho, a jurista afirma que, inicialmente, tratava-se de documento sigiloso, onde os termos de adesão individuais sofreram questionamentos em audiência pública, até ser determinada a apresentação do texto do acordo ao Juízo que julgava as demandas individuais – a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte. Ainda, posiciona que “alguns membros do Ministério Público apresentaram discordância técnica e críticas a cláusulas específicas, sem que uma contraposição processual fosse apresentada, exceto pelo pedido de juntada aos autos”.

Ademais, no ponto de vista da antiga Defensora Pública, o poder Executivo não possui contribuição para as indenizações individuais, atuando tão somente nas reparações difusas e coletivas, onde o Estado de Minas Gerais foi parte do Acordo Judicial que foi firmado em 04 de fevereiro de 2021, visando a construção da reparação na perspectiva socioambiental e no fortalecimento do serviço público.

Por fim, foi frisado pela coordenadora que ambos as Instituições de Justiça – DPMG e MPMG – atuaram conjuntamente, sem represálias entre si, a fim de atingir um objetivo em comum. Ainda, discordâncias, contrapontos e transparência de informações é premissa para qualquer atuação de grande repercussão como a em tela, sendo extremamente necessário manter a via do diálogo desobstruída. Taxar divergência como “represália” é diretamente prejudicial

ao princípio do contraditório, às construções coletivas e aos avanços na concretização de direitos.

6. CONCLUSÃO

É observável que a legislação ambiental possui uma recente evolução histórica, tanto no plano internacional quanto nacional, no que diz respeito à operacionalização das responsabilidades em desastres ambientais. Com o advento da Revolução Industrial, a modernidade passou a viver o que Ulrich Beck nomeou como “sociedade de risco”, ao passo que a comunidade delimita quais são os riscos toleráveis ou não para um maior desenvolvimento capital e tecnológico, em detrimento da segurança civil ameaçada pelas “incertezas fabricadas” (BECK, 2006).

O estado de Minas Gerais foi pioneiro na legislação acerca da atividade da mineração, de modo que a Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) é responsável por gerenciar as Declarações de Condições de Estabilidade (DCEs) provenientes das Auditorias Técnicas de Segurança das estruturas de barragens. Seguindo a tendência estadual, a União instituiu a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB – Lei nº 12.334/2010) após o rompimento da barragem do Fundão em Mariana/MG.

Sabe-se que o meio ambiente foi engrandecido como um direito difuso pela CRFB/88, atribuindo-lhe responsabilidade civil objetiva, recepcionando a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/81) e a consolidando em seu artigo 225, §3º, a figura do “poluidor-pagador”.

Neste diapasão, ao órgão ministerial foi designada a função constitucional de garantir a integridade ambiental (art. 129, inciso III, da CRFB/88), e, até o ano de 2007, detinha a legitimidade exclusiva para propositura de ação civil pública no cenário dos desastres ambientais, contexto este modificado pela Lei nº 11.448, que adicionou a legitimidade para sua propositura pela Defensoria Pública.

Nesse sentido, é crescente a atuação do órgão da Defensoria Pública na defesa dos mais vulneráveis, que nasce com a Magna Carta, e detém como princípio motor a autocomposição entre as partes e redução de litigiosidade. No entanto, “carência de recursos” não pode ser interpretada como absoluta miséria, sendo papel lícito deste órgão defender o direito ao meio ambiente por mais que se trate de um direito difuso e coletivo, em primazia aos

princípios da máxima efetividade das normas constitucionais em busca de uma reconstrução pós-desastre mais eficiente (SILVA. J, 2008, p. 173).

A resolução dos desastres ambientais é de difícil concretização pois envolve interesses econômicos, políticos, sociais e jurídicos. Para o poder público, é muito mais custoso agir em busca do *status quo ante* após a contingência das catástrofes, de forma que o ideal seria uma atuação multidisciplinar dos órgãos garantidores para uma rápida responsabilização civil ambiental, e consequentemente, quantificação dos danos e suas posteriores indenizações com o protagonismo das vítimas.

Seguindo essa lógica, a resolução do caso Mariana é verdadeiramente problemática ao considerar os direitos humanos infringidos no ocorrido e toda a morosidade para a fixação da responsabilidade civil das empresas SAMARCO, VALE e BHP. Há quem diga que este caso é digno de denúncia e condenação do estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos diante da violação aos direitos à qualidade de vida ambiental-urbana e à informação, fato que não ocorrera em decorrência do não esgotamento das vias internas (STIVAL; SILVA. 2018).

Apenas nove anos após o desastre, dia 25 de outubro de 2024 o Governo Federal repactuou o acordo do caso Mariana seguindo os moldes do acordo feito após a tragédia de Brumadinho, totalizando o montante indenizatório de R\$170 bilhões de reais. Trata-se do maior acordo de medidas de reparação com participação do poder público da América Latina, ao passo que a compromissária e as acionistas exercem uma confissão tácita de sua responsabilidade civil e ambiental.

Em sentido oposto, a resolução dos conflitos gerados pelo caso Brumadinho prezou pela agilidade e a máxima efetividade ao garantir a participação daquelas vítimas que foram diretamente atingidas. O potencial papel da Defensoria Pública se destaca no momento processual em que essas pessoas diretamente atingidas pelo desastre protagonizaram cláusulas para a feitura da transação nos autos da ação de Tutela Antecipada em Caráter Antecedente (autos nº 5010709-36.2019.8.13.0024), tendo sido fixados valores a título de indenização para cada um dos diversos danos elencados.

Tratou-se do maior desastre humanitário e trabalhista do Brasil, com a morte de 270 pessoas, na sua maioria trabalhadores da própria empresa VALE que utilizavam o refeitório à jusante da barragem. Neste acordo, a responsabilidade ambiental das empresas foi fixada, bem como os valores a título de diversos danos sofridos também foram quantificados. As vítimas

puderam ser indenizadas em tempo recorde, há cerca de três meses do fato, oportunizando-se um recomeço com o mínimo de suporte financeiro possível, e mais importante, de forma não terminativa. A anuência não importava na renúncia de eventuais futuras indenizações devidas.

É certo que a Defensoria Pública deu visibilidade às necessidades dos mais vulneráveis. Além da seara indenizatória, este órgão agiu prontamente no deslocamento de unidades móveis para o local do desastre, atendendo, triando e suprimindo as demandas emergenciais imediatas. A DPMG atuou desde o início das demandas para a reparação das vítimas de Brumadinho.

No entanto, é imprudente afirmar que houve a superação pelas medidas extrajudiciais promovidas pela Defensoria Pública no âmbito do reparo às vítimas dos rompimentos das barragens de mineração, visto que o protagonismo do Ministério Público na seara da função constitucional de defender e preservar o meio ambiente e detentor das ações judiciais que buscam a responsabilização da esfera cível e criminal pelos danos ambientais, impulsionou a homologação do termo de compromisso inicialmente firmado.

A hipótese a ser concluída é que a resolução de Brumadinho se tratou de uma união de esforços necessários para que fosse alcançada a responsabilização objetiva ambiental das empresas causadoras dos danos o mais rápido possível, dada a inviabilidade de se aguardar um processo, uma condenação e uma execução judicial desta.

Consequentemente, com a obtenção de maiores recursos é possível deduzir que esse público seria capaz de adotar a abordagem mundial conhecida como “Build Back Better”, que significa “Reconstruir Novamente Melhor” e objetiva a redução de riscos das áreas mais vulneráveis aos desastres ambientais, visto que áreas mais ricas se recuperam de forma mais rápida e de forma mais eficiente.

A abordagem “Build Back Better” (BBB) surgiu após a ocorrência do tsunami do Oceano Índico de 2004 como um novo modelo de gestão pós-desastres, objetivando uma melhor reconstrução, aproveitando-se uma oportunidade para mudança e melhoria das áreas mais vulneráveis, a fim de otimizá-las estrategicamente, tornando-as mais seguras e resilientes. Essa política foi reforçada pelo Secretário-Geral das Nações Unidas, o antigo presidente dos EUA William Clinton, que emitiu o relatório “Principais Proposições para a Reconstrução Melhor” (FERNANDEZ; AHMED, 2019)

Assim, é evidente que um grande indicador da aplicação dessa abordagem nos casos Mariana e Brumadinho seria o foco na reconstrução de moradia das vítimas longe da área de risco que uma barragem de mineração oferece, assim como o custeio para o tratamento de saúde daqueles que sofrem e sofreram pelo contato com os metais pesados existente nos rejeitos.

Portanto, pode-se concluir que a Defensoria Pública promove a expansão da via extrajudicial de resolução dos conflitos, apresentando respostas mais céleres às demandas das vítimas provenientes dos desastres ambientais causados por rompimento de barragens de mineração, gera a responsabilização civil e ambiental através da confissão tácita dos acordantes, mas que, no entanto, não supre a necessidade de punir os reais responsáveis pela desídia que ocasionou o rompimento de estruturas que são constantemente monitoradas, e tampouco de reparar o bem jurídico violado ao *status quo ante*. Sobretudo, fundamentalmente, esta instituição cumpre papel essencial de aproximar os indivíduos diretamente atingidos das resoluções extrajudiciais firmadas, protagonizando assim as demandas específicas e viabilizando um recomeço melhor amparado por uma indenização certa e líquida.

***THE POTENTIAL ROLE OF THE PUBLIC DEFENSE IN ENVIRONMENTAL
DISASTERS AT THE OPERATIONALIZATION OF CIVIL RESPONSIBILITY:
MARIANA AND BRUMADINHO CASE***

ABSTRACT

This article will approach a brief history of Brazilian environmental disasters and the evolution of public policies since then. This will allow a comparison between agents that guarantee environmental integrity, in the legal entities of the Public Prosecutor's Office and the Public Defender's Office. It will also discuss the definition and measurement of environmental civil responsibility through both litigation and consensual means. In this vein, the work of the Public Defender's Office will be analyzed, from providing assistance to the victims, to negotiating and implementing out-of-court settlements for these environmental disasters, with the aim of providing reparations to the victims. Finally, the resolutions of the cases involving the collapse of the mining dams in the cities of Mariana/MG in 2015 and Brumadinho/MG in 2019 will be compared, with the intent of highlighting the potential role of the Public Defender's Office in environmental disasters. The conclusion is that the extrajudicial route is the quickest and most effective means of redress, while the Public Defender's Office plays an essential function in giving a leading role to the direct victims of environmental disasters resulting from mining dam collapses, who are the most vulnerable and disadvantaged public, and therefore, who need safer post-disaster reconstruction.

Keywords: Public Defensors. Civil Responsibility. Environmental law. Brumadinho. Mariana. Environmental disasters. Extrajudicial settlement. Compensation

REFERÊNCIAS

- BECK, Ulrich.** Incertezas fabricadas: entrevista. IHU Online, São Leopoldo, v. 6. n. 181, p. 5-12, 2006. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao181.pdf>. Acesso em: 15 out. 2024. Sociedade de risco: rumo a uma nova modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34, 2010.
- BÖLTER, Serli Genz. GASPARINI, Andreia Filianoti.** A Defensoria Pública e os direitos ambientais: de uma visão antropocêntrica à defesa dos direitos humanos e da natureza. Revista Direito Ambiental e sociedade, v. 9, n. 1, jan./abr. 2019 (p. 229-261). Disponível em: <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/7515/3873>. Acesso em: 14 out. 2024.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 set. 2024.
- BRASIL. ACORDO JUDICIAL PARA REPARAÇÃO INTEGRAL RELATIVA AO ROMPIMENTO DAS BARRAGENS B-I, B-IV E B-IVA / CÓRREGO DO FEIJÃO** Processo de Mediação SEI n. 0122201-59.2020.8.13.0000 TJMG / CEJUSC 2º GRAU. Belo Horizonte/MG. 2021. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/data/files/8D/20/B5/1A/87D67710AAE827676ECB08A8/Minuta%20versao%20final.pdf.pdf>. Acesso em: 30 out. 2024.
- BRASIL. Código Civil.** 2002. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 02 out. 2024.
- BRASIL. DECRETO nº 678, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1992.** Brasília-DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm#:~:text=DECRETO%20No%20678%2C%20DE,22%20de%20novembro%20de%201969.&text=Considerando%20que%20a%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Americana,par%C3%A1grafo%20de%20seu%20artigo%2074. Acesso em: 19 out. 2024.
- BRASIL.** Governo Federal. Lula participa da assinatura do Novo Acordo de Mariana 2024. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=gj3EpKkx1T4&t=20s&ab_channel=CanalGov. Acesso em: 28 out. 2024.
- BRASIL. Lei Complementar Federal 80/1994.** Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 14 out. 2024.
- BRASIL. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.** 1942. Rio de Janeiro,RJ: Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657compilado.htm. Acesso em 01 out. 2024.
- BRASIL. Lei Federal n.12.305, de 2 de agosto de 2010.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Lei Federal n.12.651 de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Lei Federal n.6.902, de 27 de Abril de 1981. Dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6902.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Lei Federal n.9.605, de 12 de Fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. Lei Federal nº 7.347, de 24 de Julho de 1985. Brasília, DF: Presidência da República, [1985]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. Lei Federal nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981. Brasília, DF: Presidência da República, [1981]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 02 out. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Novo acordo vai indenizar 300 mil atingidos pelo rompimento da barragem em Mariana-MG. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2024/outubro/novo-acordo-vai-indenizar-300-mil-atingidos-pelo-rompimento-da-barragem-em-mariana-mg>. Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. Recomendação Nº 40 de 13/06/2012. Brasília, DF. Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/841>. Acesso em: 24 set. 2024.

BRASIL. STF. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.943/DF, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA. Data de Julgamento: 7/5/2015, Tribunal Pleno. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9058261>. Acesso em: 14 out. 2024.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Competência para julgar ações contra a Samarco é da Justiça Federal. 2016. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2016/2016-06-22_19-00_Competencia-para-julgar-acoes-contr-a-Samarco-e-da-Justica-Federal.aspx. Acesso em: 05 out. 2024.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Conflito De Competência Nº 144.922 - Mg (2015/0327858-8). 2016. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=60656757&num_registro=201503278588&data=20160809&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 07 out. 2024.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Terceira Turma ajusta indenização por morte na tragédia de Brumadinho a valores fixados em TAC. 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/17042024-Terceira-Turma-ajusta-indenizacao-por-morte-na-tragedia-de-Brumadinho-a-valores-fixados-em-TAC.aspx#:~:text=%E2%80%8BConsiderando%20os%20valores%20definidos,um%20dos%20irm%C3%A3os%20de%20uma>. Acesso em: 07 out. 2024.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.943/DF. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9058261>. Acesso em: 19 out. 2024.

BRASIL. TERMO DE TRANSAÇÃO E DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. Brasília, DF. 2016. Disponível em: <https://www.fundacaorenova.org/wp-content/uploads/2016/07/TTAC-FINAL-ASSINADO-PARA-ENCAMINHAMENTO-E-USO-GERAL.pdf>. Acesso em: 30 out. 2024.

CARVALHO, Délton Winter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. A intensificação dos desastres naturais, as mudanças climáticas e o papel do Direito Ambiental. Brasília/DF. 2012. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/49/193/ril_v49_n193_p83.pdf. Acesso em 17 out. 2024.

CONAMA. RESOLUÇÃO nº 237, de 19 de dezembro de 1997. Licenciamento Ambiental – Normas e procedimentos. 1997. Disponível em: https://conama.mma.gov.br/?option=com_sisconama&task=arquivo.download&id=237. Acesso em: 09 out. 2024.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. 1969. Organização dos Estados Americanos (OEA). Disponível em: <https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm> Acesso em: 19 out. 2024.

COVATTI, Cláudio Luiz. 2014. A atuação da Defensoria Pública no Estado de Direito Ambiental. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/102/87>. Acesso em: 22 out. 2024.

DE CARVALHO, Délton Winter; DA ROSA, Rafaela Santos Martins. Importância dos planos de ação do Judiciário no enfrentamento de desastres. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-22/a-importancia-dos-planos-de-acao-do-poder-judiciario-para-o-enfrentamento-de-desastres/>. Acesso em: 24 set. 2024.

DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS. Acordo de R\$ 37,6 bilhões garante reparação de danos coletivos causados por rompimento de barragem em Brumadinho. 2021. Disponível em: <https://defensoria.mg.def.br/acordo-de-r-376-bilhoes-garante-reparacao-de-danos-coletivos-causados-por-rompimento-de-barragem-em-brumadinho/>. Acesso em: 08 out. 2024

DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS. Defensoria Pública participa de audiência na Câmara dos Deputados sobre medidas para suprimir o impacto dos desastres em Mariana e Brumadinho. 2023. Disponível em: <https://defensoria.mg.def.br/defensoria-publica-participa-de-audiencia-na-camara-dos-deputados-sobre-medidas-para-suprimir-o-impacto-dos-desastres-de-mariana-e-brumadinho/>. Acesso em: 07 out. 2024

DEFENSORIA PÚBLICA DE MINAS GERAIS. Termo de Compromisso. 2016. Disponível em: <https://guaicuy.org.br/wp-content/uploads/2024/03/defensoria.pdf>. Acesso em: 08 out. 2024

DIAS, Patrícia Mendanha. Consenso nos litígios ambientais. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-consensuais/396359/consenso-nos-litigios-ambientais>. Acesso em 01 out. 2024.

FEAM. Barragens. 2019. Disponível em: <http://feam.br/component/content/article/15/1728-barragens-2019>. Acesso em: 18 out. 2024.

FERNANDEZ, Glenn; AHMED, Iftekhar. “Build back better” approach to disaster recovery: Research trends since 2006, Progress in Disaster Science. Volume 1. 2019. 100003. ISSN 2590-0617. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S2590061719300031>. Acesso em: 21 out. 2024.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. Após dois anos, Programa de Transferência de Renda promove a reparação socioeconômica de atingidos pelo desastre de Brumadinho. 2024. Disponível em: <https://fgvprojetos.fgv.br/noticias/apos-dois-anos-programa-de-transferencia-de-renda-promove-reparacao-socioeconomica-de>. Acesso em: 08 out. 2024

FURTADO, Janaína; DE OLIVEIRA, Marcos; DANTAS, Maria Cristina; SOUZA, Pedro Paulo; PANCERI, Regina. Capacitação básica em proteção e defesa civil. Florianópolis: CEPED UFSC, 2014. 5. Ed. Disponível em: https://www.ceped.ufsc.br/wp-content/uploads/2013/01/Livro_DefesaCivil_5ed-Diagramado-Completo-online.pdf. Acesso em: 24 set. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Volume 1 – Parte Geral. 19ª ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2021.

LUHMANN, Niklas. Ecological Communication. Chicago: University of Chicago Press, 1989. Sociologia del riesgo. Guadalajara: Universidad de Guadalajara, 1992.

MIGALHAS. Acordo de reparação do caso Mariana exclui atingidos das negociações. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/415981/acordo-de-reparacao-do-caso-mariana-exclui-atingidos-das-negociacoes>. Acesso em: 04 out. 2024.

MIGALHAS. Julgamento em Londres do desastre de Mariana provoca questionamentos. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/415553/julgamento-em-londres-do-desastre-de-mariana-provoca-questionamentos>. Acesso em: 04 out. 2024.

MINAS GERAIS. Decreto nº 46.993, de 02/05/2016. Belo Horizonte, MG. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/46993/2016/?cons=1>. Acesso em 04 out. 2024.

MINAS GERAIS. Decreto nº 47.772, de 02/12/2019. Belo Horizonte, MG. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/47772/2019/>. Acesso em 01 out. 2024.

MINAS GERAIS. RELATÓRIO FINAL FORÇA-TAREFA. BARRAGEM DO FUNDÃO. MARIANA-MG. 2016. Disponível em: http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2016/DESASTRE_MARIANA/Relat%C3%B3rios/Relatorio_final.pdf. Acesso em: 04 out. 2024.

MINAS GERAIS. Resolução Conjunta SEMAD/FEAM nº 2.372, de 06 de maio de 2016. Belo Horizonte, MG. Disponível em: http://www.meioambiente.mg.gov.br/images/stories/2016/DESASTRE_MARIANA/RESOLU%C3%87%C3%83O_CONJUNTA_SEMAD-FEAM_2372-16.pdf. Acesso em 04 out. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. Denúncia oferecida pelo MPMG contra 16 pessoas pelos crimes praticados em Brumadinho é recebida pela Justiça. 2020. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/data/files/15/46/A2/94/B7B048106192FE28760849A8/DenAncia%20VALE-TUV%20SUD%20-%20homicidio%20e%20crime%20ambiental.pdf>. Acesso em: 30 out. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. Meu Ambiente Podcast. EP 01: Tragédias em Mariana e Brumadinho: muito além da lama. Publicado em ago. 2023. Disponível em <https://open.spotify.com/episode/2tulNq9LgAC0HnJi4koFh3>. Acesso em: 03 out. 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS. Rompimento da barragem de Fundão, em Mariana: resultados e desafios cinco anos após o desastre. 2020. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/rompimento-da-barragem-de-fundao-em-mariana-resultados-e-desafios-cinco-anos-apos-o-desastre.shtml> . Acesso em: 03 out. 2024.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; e GAGLIANO, Pablo Stolze. Manual de Direito Civil. Volume único. 4ª ed. Saraiva. 2019. P. 1359.

POTT, Crisla Maciel; ESTRELA, Carina Costa. Histórico ambiental: desastres ambientais e o despertar de um novo pensamento. Estudos Avançados, v. 31, n. 89, p. 271–283, abr. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/pL9zbDbZCwW68Z7PMF5fCd/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 09 out. 2024.

RAGAZZI, Lucas. Veja a íntegra do acordo de 1329 páginas pela repactuação de Mariana. 2024. Disponível em: <https://ofator.com.br/informacao/veja-a-integra-do-acordo-de-1329-paginas-pela-repactuacao-de-mariana/> Acesso em: 28 out. 2024.

REIS, Clayton. Avaliação do Dano Moral, 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 78-9.

SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 173

STIVAL, Mariane Morato; SILVA, Sandro Dutra e. O desastre na barragem de mineração em Mariana e os impactos no Direito Ambiental- Internacional e brasileiro. Revista Direito Ambiental e sociedade, v. 8, n. 3, set./dez. 2018 (p. 195-219). Disponível em: <https://sou.ucs.br/etc/revistas/index.php/direitoambiental/article/view/7460/3834>. Acesso em: 19 out. 2024.

VENOSA, Silvo de Salvo. Direito Civil, 3. ed., São Paulo: Atlas, 2003.

ANEXO 1 – Entrevista com a Coordenadora-Geral de Acesso à Justiça e Redução de Litigiosidade, Carolina Morishita Mota Ferreira, à época Defensora Pública de Minas Gerais

1- Após o rompimento da barragem de Brumadinho, como aconteceu a mobilização da DPMG? “A Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais não possuía sede previamente instalada na comarca de Brumadinho, tendo realizado mobilização de equipes para estarem presentes para atendimento em pontos do centro de Brumadinho e também nas comunidades atingidas com maior intensidade pela perda de pessoas e destruição de moradias. O atendimento emergencial em ônibus e pontos de apoio foi mantido até a inauguração de sede própria e fixa. Os atendimentos foram individuais e coletivos, a depender da organização da própria comunidade e das pessoas que buscavam informações. Simultaneamente houve acompanhamento de reuniões em que informações e estratégias eram compartilhadas e construídas para a garantia do atendimento de todas as pessoas, famílias e comunidades atingidas.”

2- Como foi o atendimento às vítimas diretas em Brumadinho? Quais as principais demandas imediatas?

“Não há definição legal do que seriam supostamente vítimas diretas em casos de desastres, desta forma, a resposta é apresentada a partir do conjunto de demandas apresentadas nas primeiras semanas após o rompimento por todas as pessoas que se identificaram como pessoas atingidas. As principais demandas imediatas tratavam de acesso à alimentação, água para consumo humano e dessedentação animal, fornecimento de alimentação para animal, acesso à medicamentos de uso diário, deslocamento pela ausência de transporte público, mas, especialmente, busca de informações sobre a localização de pessoas e realocação em razão da ausência de habitabilidade de residências próximas dos rejeitos.”

3- Sabemos que em 5 de abril de 2019 foi firmado Termo de Compromisso Preliminar entre a DPMG e a Vale S/A, no intuito de fixar valores a título de reparação civil pelas vítimas da tragédia, o qual foi ratificado posteriormente em Acordo Judicial. Considerando aspectos processuais civis da transação, como os representantes do Ministério Público reagiram?

“Processualmente, dentro das ações judiciais cíveis que tramitavam - e ainda tramitam - perante a 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belo Horizonte, houve apresentação de questionamentos em audiência pública e a determinação de apresentação do texto do acordo ao Juízo, visto que inicialmente tratava-se de documento sigiloso. Não houve ação judicial

específica sobre o texto do acordo por parte do Ministério Público ou seus representantes. Após a apresentação do termo nos autos e de manifestação judicial não houve petição ou questionamento por parte do Ministério Público. Nas ações judiciais individuais de homologação de acordos individuais em que era obrigatório apresentação de parecer por parte do Ministério Público houveram manifestações de anuência e outra apresentando questionamentos específicos em relação aos termos do acordo nas primeiras ações. Extrajudicialmente, membros do Ministério Público apresentaram questionamentos e opiniões divergentes, solicitando acesso aos termos do acordo que inicialmente era sigiloso. Alguns membros do Ministério Público apresentaram discordância técnica fora dos processos e críticas a cláusulas específicas, sem que uma contraposição processual fosse apresentada - exceto pelo pedido de juntada aos autos. Considerando que a questão versa especificamente sobre aspectos procedimentais, entendo que há poucos elementos a serem apresentados.”

4- Na sua opinião, o Poder Executivo de Minas Gerais colaborou, em alguma medida, com o processo de reparação das vítimas de Brumadinho?

“Em relação às indenizações individuais não há atribuição por parte do Poder Executivo para a matéria, de forma que não houve atuação em qualquer sentido a ser avaliada. Em relação às reparações difusas e coletivas, o Estado de Minas Gerais é parte do Acordo Judicial que foi firmado em 04 de fevereiro de 2021, tendo atuado na construção da reparação da perspectiva socioambiental e no fortalecimento do serviço público, conforme estabelecido no acordo.”

5- Houveram retaliações contra a atuação da DPMG?

“Considerando que durante todo o período da reparação, desde o dia do rompimento ao menos até o encerramento de minha atuação no Núcleo Estratégico de Proteção aos Vulneráveis em Situações de Crise, houve atuação conjunta das Instituições de Justiça - sendo elas Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Ministério Público Federal - entendo que não houve represália. Em qualquer atuação de grande repercussão eventuais pedidos de informações, discordâncias e necessidade de manter diálogos é premissa e taxar a divergência como represália é prejudicial às construções coletivas, ao processo de contraditório efetivo e avanços na concretização de direitos.”